



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.112-A, DE 2010

(Do Sr. Gilmar Machado)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com combustíveis destinados às forças policiais dos Estados e Municípios; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com combustíveis destinados aos órgãos de segurança pública dos Estados e Municípios.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XVIII – gasolinas e suas correntes, inclusive gasolina de aviação, querosene de aviação, óleo diesel e suas correntes e álcool para fins carburantes destinados aos órgãos de segurança pública dos Estados e Municípios.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a segurança pública é uma das maiores preocupações da população. De fato, nossos índices de criminalidade e violência são altíssimos. Infezivelmente, essa é a realidade da maioria das cidades brasileiras, inclusive as menores em número de habitantes.

Para lidar com essa situação, é fundamental que os órgãos de segurança pública estejam aptos a desempenhar adequadamente suas funções constitucionais. Não se pode negar que esforços têm sido feitos nessa direção, pois são visíveis os gastos com a aquisição de novos aparelhos e equipamentos para as diversas polícias brasileiras, em especial com viaturas e outros tipos de veículos.

Muitas vezes, contudo, esses veículos não podem ser utilizados pelos policiais, porque há falta de combustível. Dadas as constantes restrições orçamentárias dos entes da Federação brasileira, os órgãos de segurança pública, em diversas ocasiões, são forçados a priorizar outras ações em detrimento

da utilização de veículos motorizados no patrulhamento preventivo e repressivo, o que é importante para a redução de crimes.

Por isso, resolvi apresentar o presente projeto. Ele sugere a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações com combustíveis destinados aos órgãos de segurança pública dos Estados e Municípios. Com essa medida, almejo que haja uma redução dos preços cobrados desses entes. Dessa forma, os recursos orçamentários a elas reservados serão suficientes para garantir um policiamento mais eficiente nas cidades brasileiras.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado GILMAR MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718,

de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 01/2010

O Projeto de Lei nº 7112/2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

EMENTA: Concede subvenção econômica ao preço dos combustíveis consumidos pelas forças policiais dos Estados e Municípios.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço da gasolina e suas correntes, inclusive gasolina de aviação, querosene de aviação, óleo diesel e suas correntes e álcool para fins carburantes destinados aos órgãos de segurança pública dos Estados e Municípios

§ 1º O valor da subvenção de que trata este artigo será equivalente ao valor das Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS pagas por ocasião das aquisição dos combustíveis referidos no caput.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei original propunha afastar a incidência de PIS/PASES e COFINS na venda de alguns combustíveis aos órgãos de segurança pública dos Estados e Municípios. Na hipótese, trata-se de venda realizada pelos pontos de revenda, onde já não se cobra as contribuições, porque elas foram arrecadadas de forma concentrada pelos produtores em suas vendas aos distribuidores. Note-se que no momento da venda pelo produtor é impossível aplicar regra de tributação diferenciada – no caso alíquota zero – em função de não se poder definir o consumidor final do produto.

A proposta seria viável, sob o ponto de vista tributário, caso a venda aos órgãos de segurança fosse realizada diretamente pelos produtores, o que não é possível pelas normas regulatórias. Ou se a incidência de PIS/PASEP e

COFINS ocorresse em cada elo da cadeia de comercialização dos combustíveis, o que também não se enquadra nas regras tributárias vigentes.

Ainda, o PL, da forma como proposto, não prevê solução para o problema, o que torna suas disposições inexecutáveis, pelo menos sob condições de controles eficientes, que possam evitar fraudes ou desvio de finalidade em prejuízo da arrecadação federal de tributos.

Por isso, na atual sistemática de tributação, a melhor forma de incentivar a segurança pública seria por meio do instituto da subvenção, a exemplo do que já acontece com o fornecimento de óleo diesel para o abastecimento de embarcações pesqueiras (Lei nº 9.445/1997, regulamentada pelo Decreto nº 7.077/2010).

Em 19 de maio de 2010

Fernando Marroni

PT RS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.112, de 2010, de iniciativa do nobre Deputado Gilmar Machado, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com combustíveis destinados às forças policiais dos Estados e Municípios.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que os índices de criminalidade são altíssimos e que “para lidar com essa situação, é fundamental que os órgãos de segurança pública estejam aptos a desempenhar adequadamente suas funções constitucionais”.

Acrescenta que o esforço no sentido de melhor aparelhar as forças de segurança pública é patente, “pois são visíveis os gastos com a aquisição de novos aparelhos e equipamentos para as diversas polícias brasileiras, em especial as viaturas e outros tipos de veículos”.

No entanto, destaca que “esses veículos não podem ser utilizados pelos policiais, porque há falta de combustível” e, em decorrência das “constantes restrições orçamentárias dos entes da Federação brasileira, os órgãos de segurança pública, em diversas ocasiões, são forçados a priorizar outras ações em detrimento da utilização de veículos motorizados no patrulhamento preventivo e repressivo, o que é importante para a redução de crimes”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição recebeu uma emenda nesta Comissão de autoria do ilustre Deputado Fernando Marroni.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei no 7.112/10 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Em 1º de julho de 2010, o então Deputado William Woo apresentou parecer a esta proposta, que se encontra registrado no sistema eletrônico de tramitação de proposições e com o qual concordamos.

Assumimos, portanto, a argumentação anteriormente apresentada, segundo o ponto de vista da segurança pública, pois percebemos a sua cabal importância. Não há como negar o mérito da proposta, pelo que cumprimos o nobre Autor pela sua iniciativa.

Devemos lutar pela melhoria dos meios para a realização do trabalho de segurança pública, oferecendo aos seus profissionais condições de trabalho cada vez melhores e mais adequadas.

No atual cenário da sociedade brasileira, a proposta vem ao encontro do devido provimento dos combustíveis para o funcionamento das viaturas policiais. Como bem destacou o nobre Autor em sua justificção, notamos que diversas providências vêm sendo tomadas para dotar os nossos policiais da formação e dos equipamentos necessários para a realização do seu trabalho. Lembramos, inclusive, que diversas dessas providências têm origem nesta Casa pela iniciativa de parlamentares desta Comissão.

Nesse contexto, somos responsáveis pela análise de mais uma matéria que se propõe a desonerar o preço pago pelos Estados e Municípios na compra de combustíveis para as viaturas de polícias e guardas municipais. Nossa análise se dá sob o ponto de vista da segurança pública, segundo o qual, qualquer desoneração no custo dos combustíveis é muito bem-vinda, pois significa mais quilômetros rodados por viatura e mais espaço patrulado pelo mesmo custo.

Ainda sob a ótica da segurança pública, a redação proposta pela emenda apresentada pelo nobre Deputado Fernando Marroni altera significativamente o texto para uma redação que nos parece ser mais adequada, pois concede autorização ao Poder Executivo para definir como serão repassados os recursos aos entes federados beneficiados.

Seguindo a lógica hoje existente, o Poder Executivo estabelece instrumentos de cooperação com os Estados onde estão previstos repasses de recursos, o que significa analisar as necessidades de cada ente federado, considerando as suas peculiaridades. Percebemos que essa forma de trabalhar tem trazido sinergia ao sistema de segurança pública pelo estabelecimento de compromissos de todos os envolvidos.

Ao autorizarmos o Poder Executivo a conceder essa redução no custo dos combustíveis, abre-se espaço para que essa medida seja incluída entre os repasses de recursos atualmente realizados de forma a dificultar a ocorrência de possíveis problemas de fiscalização no intrincado sistema de cobrança das contribuições que incidem sobre a venda de combustíveis, o que também é benéfico para a segurança pública.

Além disso, destacamos que a análise técnica referente à melhor redação para conceder o benefício para os entes federados será realizada na Comissão de Finanças e Tributação, pois tal empreitada foge ao escopo temático desta Comissão.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 7.112/10 na forma da emenda nº 1/10.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.112/2010 e a Emenda 1/2010, apresentada na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, Keiko Ota, Marlos Sampaio, Romero Rodrigues - titulares; Delegado Protógenes, Edio Lopes, Otoniel Lima, Pinto Itamaraty e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
